



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.584 - MG (2015/0137481-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : L N A
ADVOGADOS : CARLOS ARI NORONHA E OUTRO(S) - MG071559
MARY LUCY CARVALHO E OUTRO(S) - MG071441
AGRAVADO : I R
ADVOGADOS : GUSTAVO ZOTTICH PEREIRA - ES013313
RODRIGO CESAR DA SILVA - MG099344

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE PARTILHA POSTERIOR AO DIVÓRCIO. INDICAÇÃO DE BENS QUE NÃO INTEGRAVAM PATRIMÔNIO DO CASAL. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DESCABIMENTO. REVISÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.584 - MG (2015/0137481-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : L N A
ADVOGADOS : CARLOS ARI NORONHA E OUTRO(S) - MG071559
MARY LUCY CARVALHO E OUTRO(S) - MG071441
AGRAVADO : I R
ADVOGADOS : GUSTAVO ZOTTICH PEREIRA - ES013313
RODRIGO CESAR DA SILVA - MG099344

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interno interposto por L N A, em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE PARTILHA POSTERIOR AO DIVÓRCIO. INDICAÇÃO DE BENS QUE NÃO INTEGRAVAM PATRIMÔNIO DO CASAL. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DESCABIMENTO. REVISÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA." (e-STJ Fl.746)

Nas razões do agravo interno, a parte agravante repisa as razões do especial, sustentando que é nítida a omissão, porquanto o tribunal de origem não se manifestou a respeito da violação dos arts. 333, inciso I, 348, 475-B, e 1.225, inciso VI, do CPC.

Alega que *"existe documento que declara o direito do casal sobre aludidos bens, consubstanciado em acordo firmado pessoalmente pelas partes, com assistência de seus procuradores, e que fora homologado judicialmente; sobre o qual, aliás, o agravado não alegou nenhum vício de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vontade, nem pleiteou sua nulidade em sede de reconvenção, é evidente que existe direito pessoal da agravante sobre os bens que ambos reconheceram que integravam o patrimônio do casal, ainda que apenas na forma de direitos pessoais e não reais, entretanto, perfeitamente estimáveis pecuniariamente, mesmo não estando registrados em nome do casal." (e-STJ Fl.763)

Defende que "o fato do casal não ter adquirido direito real em relação aos aludidos bens não constitui impeditivo para que os direitos pessoais e obrigacionais inerentes sejam partilhados". (e-STJ Fl.763)

Aduz que "considerando que a antecipação de tutela foi cumprida, e que os aluguéis passaram a ser depositados em percentual de 50% para a agravante, não se poderia presumir que não existissem anteriormente." (e-STJ Fl.764)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.584 - MG (2015/0137481-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

No caso, verifica-se que foi negado provimento ao recurso, em virtude da ausência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto não houve omissão do tribunal de origem, bem como da incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante repisa as razões do especial, sustentando que é nítida a omissão, porquanto o tribunal de origem não se manifestou a respeito da violação dos arts. 333, inciso I, 348, 475-B, e 1.225, inciso VI, do CPC.

Alega que "existe documento que declara o direito do casal sobre aludidos bens, consubstanciado em acordo firmado pessoalmente pelas partes, com assistência de seus procuradores, e que fora homologado judicialmente; sobre o qual, aliás, o agravado não alegou nenhum vício de vontade, nem pleiteou sua nulidade em sede de reconvenção, é evidente que existe direito pessoal da agravante sobre os bens que ambos reconheceram que integravam o patrimônio do casal, ainda que apenas na forma de direitos pessoais e não reais, entretanto, perfeitamente estimáveis pecuniariamente, mesmo não estando registrados em nome do casal." (e-STJ Fl.763)

Defende que "o fato do casal não ter adquirido direito real em relação aos aludidos bens não constitui impeditivo para que os direitos pessoais e obrigacionais inerentes sejam partilhados". (e-STJ Fl.763)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que *"considerando que a antecipação de tutela foi cumprida, e que os aluguéis passaram a ser depositados em percentual de 50% para a agravante, não se poderia presumir que não existissem anteriormente."* (e-STJ Fl.764)

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida.

Dessa forma, o entendimento firmado na decisão monocrática recorrida deve ser mantido.

Não obstante o esforço argumentativo dos recorrentes, observo que a controvérsia central do presente recurso foi objeto de devida análise pelo Tribunal de origem.

No que tange ao óbice da Súmula 7/STJ, o tribunal de origem, com suporte do acervo fático-probatório dos autos, asseverou:

"O serviço, a função e atividade registral imobiliária se norteiam por princípios específicos No caso sob exame, dois se destacam: a continuidade e a concentração.

A continuidade impede o lançamento de qualquer ato de registro sem a existência de registro anterior que lhe dê suporte formal, excepcionadas as aquisições originárias (3) Já a concentração permite que se averbem na matrícula as ocorrências que alterem o registro, inclusive de títulos de natureza judicial ou administrativa, para que haja uma publicidade ampla e de conhecimento de todos, preservando e garantindo, com isso, os interesses do adquirente e de terceiros de boa fé Ao inventariar a documentação apresentada nos autos constata-se que os bens imóveis apontados pela parte apelante nunca integraram o patrimônio do casal ou integraram em momento anterior à separação.

1) Lotes de terrenos 18,19,20,21 e 25, matriculados com os números 3.048. 3.049. 3.050. 3 051 e 3 055 do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Divinópolis

O artigo 1 245 do Código Civil preceitua que se transfere entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no registro de imóveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É possível constatar, pela leitura das respectivas certidões (f, 132/136-TJ), que a parte apelante nunca foi proprietária de ditos imóveis Desde o ato inaugural do fôlio real. base sobre a qual todos os demais assentos subsequentes são lançados, não há qualquer menção ao seu nome ou do seu ex-marido.

Logo, sem a comprovação da titularidade, não é possível fazer a partilha

2) Unidade imobiliária (apartamento residencial 502)

Segundo consta dos autos, precisamente ã f. 129. é possível visualizar que o imóvel matriculado com o número 59 595, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Divinópolis. desde 29 de maio de 1991 não integra o patrimônio do casal.

Conforme transcrito no livro de numero 2, no campo R-2, nos termos da escritura pública de divisão amigável, coube ao condômino Lincoln Rodrigues e sua esposa Vilma Martins Rodrigues o imóvel constante da presente matrícula.

Acompanhando a cadeia dominial. o registro atualizado aponta como proprietária do bem Maria de Lourdes Brandão Portanto, como se vê. salta aos olhos que o bem pertence a terceiro não podendo ser objeto de partilha

3) Área de 23 hectares, localizada na Fazenda da Lage. imóvel matriculado com o número 10 484 do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeçerica/MG O Livro Registro Geral (2) é destinado à matrícula do imóveis e aos registros e averbações dos atos atribuídos ao registro de imóveis e não atribuídos ao Livro Registro Auxiliar (3). Tudo concentrado em folha única (fôlio real), principal alteração introduzida pela Lei 6.015. de 1973, o que compreende a alma do atual sistema de publicidade registral.

Pequena explicação para. uma vez mais. constatar que o imóvel nunca fez parte do patrimônio do casal, convergindo para a conclusão outrora alcançada impossível a partilha (f 367-TJ).

4) Veículos

A parte pugna, ainda, pela meaçaõ dos veículos descritos nas f. 191/194-TJ. Uma motocicleta Yamaha DT 180; um Fiat Uno S 1.5; um caminhão M B L 608 D Em todos os prints extraídos do Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais (DETRAN) constam como proprietários terceiros estranhos aos autos Até prova em contrário, o negócio jurídico é válido, com tradição dos veículos e. portanto, com o condão de transmitir as propriedades.

Logo, sem razão a parte a parte apelante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5) Aluguéis passados

Absolutamente irretocável a sentença quando decide pela improcedência do pedido diante de falta de provas. A parte apelante não pormenorizou quais seriam os meses pretéritos, não relacionou os valores que teriam sido recebidos pelo ex-mando, se recebidos.

6) Do pedido sucessivo

Em conformidade com que preceitua o art 289 do Código de Processo Civil, faculta-se ao autor formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior.

Nas lições de José Carlos Barbosa Moreira (4). trata-se aqui da modalidade de cumulação de pedidos denominada eventual.

Ao pedido formulado para a eventualidade de rejeição de outro chama-se pedido subsidiário; àquele que se formula em precedência, pedido principal.

E continua: na cumulação eventual cabe a determinação do resultado ao órgão judicial.

Como bem lançado na sentença, não havendo prova de que tais bens integraram o patrimônio comum ou mesmo que o cônjuge varão tenha promovido sua dissipação incabível o pedido de indenização substitutiva correspondente à meação. (e-STJ, fls. 655/657)

Efetivamente, ressalta-se que rever as conclusões das instâncias ordinárias demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal local enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no presente recurso especial, demonstrando-se o inconformismo em pretensão de rediscussão do que já foi decidido.

De se destacar que o simples fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, amolda-se, à espécie, o entendimento pretoriano consolidado no sentido de que *"não padece de omissão o acórdão recorrido se o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões pertinentes à resolução da controvérsia, embora sem adentrar expressamente na análise de dispositivos de lei invocados pelo recorrente, notadamente porque o julgador não está adstrito a decidir com base em teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que fundamente suas conclusões como entender de direito"* (REsp 1042208/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 11/09/2008, grifei).

Vale registrar que a impugnação tardia, em sede de agravo interno, não é capaz de desconstituir os fundamentos da decisão monocrática.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0137481-0

AgInt no
AREsp 725.584 / MG

Números Origem: 0000100168201515 0000173497201512 0000683412201413 0000913741201416
0000918079201417 0065612092010 00656120920108130223 0223100065612
10223100065612003 10223100065612004 10223100065612005 10223100065612006

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L N A
ADVOGADOS : CARLOS ARI NORONHA E OUTRO(S) - MG071559
MARY LUCY CARVALHO E OUTRO(S) - MG071441
AGRAVADO : I R
ADVOGADOS : GUSTAVO ZOTTICH PEREIRA - ES013313
RODRIGO CESAR DA SILVA - MG099344

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Regime de Bens Entre os Cônjuges

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L N A
ADVOGADOS : CARLOS ARI NORONHA E OUTRO(S) - MG071559
MARY LUCY CARVALHO E OUTRO(S) - MG071441
AGRAVADO : I R
ADVOGADOS : GUSTAVO ZOTTICH PEREIRA - ES013313
RODRIGO CESAR DA SILVA - MG099344

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.